



II - RAZÕES DO VOTO

Em atenção ao artigo 271, II, parágrafo único, e 276 do Regimento Interno/RI, ratifico o entendimento ministerial quanto a admissibilidade da peça recursal, em razão da presença dos requisitos necessários para tal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse processual e a tempestividade

Quanto ao mérito do Recurso de Embargos de Declaração em questão, o embargante alega que o Julgamento Singular nº 1353/SR/2015 (doc. 21.566-7/2015) foi omissivo, pois não observou a tese de ilegitimidade passiva defendida pelo recorrente, isto somado ao fato de ter havido a restituição espontânea dos valores ao cofres públicos. Vejamos:

*(...) Dito isto, verifico, in tese, o preenchimento de todos os requisitos do art. 252 do Regimento Interno/TCE. **Entretanto, também se verifica a ocorrência de uma das hipóteses de rejeição liminar do Pedido de Rescisão, notadamente a do inciso I do art. 254 da referida norma.***

É sabido que o Pedido de Rescisão de Acórdão atingido pela irrecurribilidade possui rol taxativo de hipóteses de proposição, as quais estão enumeradas no art. 251 do Regimento Interno desta Corte.

No presente caso, o autor fundou, como dito preambularmente, a proposição do Pedido de Rescisão no inciso V do art. 251, que assim dispõe:

'Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão atingido pela irrecurribilidade, quando ...

V. Violar literal disposição de lei.;

...!

*Após efetuar um exame minucioso dos autos, não encontrei nenhum elemento de prova capaz de desconstituir os anteriormente produzidos. É possível se inferir, por óbvio, que o relator do processo de Representação Interna nº 8954-0/2012, quando do proferimento do voto que culminou na confecção do Acórdão nº 652/2012, deixou bem claro, que, ' **não há como negar a falta de controle por parte do Poder Executivo Municipal nos pagamentos de horas extras para servidores ocupantes de cargo comissionado, na medida em que, o desempenho de atividades de direção, chefia e***



assessoramento não comporta a subordinação ao regime fixo de horas .'

Em razão de todo o exposto e com fulcro no art. 254, I da Resolução nº 14/2007, profiro juízo negativo de admissibilidade do presente Pedido de Rescisão, rejeitando-o liminarmente. (grifou-se)

Porém, como exposto pelo *Parquet de Contas*, pronunciei-me de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Importante ressaltar que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte interessada, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e adequada, nesse sentido posicionou-se esta Corte no Acórdão nº 1.408/2014-TP.

Outrossim, verifica-se que sequer se ultrapassou o juízo de admissibilidade do Pedido de Rescisão apresentado em face do Acórdão nº 652/2012, tendo em vista que não houve a demonstração de uma das hipóteses taxativas enumeradas no art. 251 do Regimento Interno do TCE/MT, a seguir transcrito:

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III. Houver erro de cálculo ou erro material;

IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V. Violar literal disposição de lei;



VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

O presente Pedido de Rescisão apresentado em face do Acórdão nº 652/2012-TP teve como fundamento eventual violação literal à disposição legal (inciso V do supracitado art. 251 do Regimento Interno), não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de cabimento de pedido de rescisão, previstas no art. 251 do mesmo Regimento.

Além do exposto, esta Corte de Contas possui entendimento sólido sobre a impossibilidade de reanálise, por meio de embargos de declaração, de matéria já apreciada, nestes termos:

Acórdão nº 1.187/2014-TP

Processual. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. Reanálise da matéria apreciada. A proposição de reanálise de matéria já apreciada pelo Tribunal em decisão anterior, com vistas à sua reforma, não é cabível por meio de embargos de declaração, que se destina somente a suprir obscuridade, afastar contradições e eliminar omissões da decisão recorrida.

Acompanho o entendimento ministerial no sentido de que os presentes embargos declaratórios visam, em verdade, a rediscussão e reapreciação da matéria em questão, na tentativa de conferir manifesto efeito infringente ao julgado e obter nova decisão favorável aos seus interesses, o que não se revela possível, tampouco adequado, por esta via recursal. Não se prestam, assim, à rediscussão dos juízos fáticos e dos entendimentos teóricos que hajam se formado no julgamento de mérito, inclusive quanto à legitimidade de responsável.



III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, em consonância ao artigo 276 da Resolução n. 14/2007 (RITCE), acolhendo o Parecer n° 3353/2016, da lavra do Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, **Voto pelo conhecimento, e no mérito negar provimento ao Recurso de Embargos de Declaração**, interposto pelo Sr. Silvano Ferreira do Amaral, mantendo-se inalterados os termos do Julgamento Singular n° 1353/SR/2015.

É como voto.

Cuiabá, em 16 de Agosto de 2016.

Conselheiro Sérgio Ricardo